

ACTOS APROVADOS POR ÓRGÃOS INSTITUÍDOS POR ACORDOS
INTERNACIONAIS

DECISÃO N.º 2/2008 DO COMITÉ MISTO CE-SUIÇA
de 24 de Setembro de 2008
que substitui os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2
(2008/811/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, assinado em Bruxelas em 22 de Julho de 1972, em seguida designado por «acordo», com a redacção que lhe foi dada pelo Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que altera o acordo no que se refere às disposições aplicáveis aos produtos agrícolas transformados, assinado no Luxemburgo em 26 de Outubro de 2004, e o respectivo protocolo n.º 2, nomeadamente o artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para a aplicação do protocolo n.º 2 do acordo, o Comité Misto fixa preços de referência internos para as partes contratantes.
- (2) Os preços reais registaram alterações nos mercados internos das partes contratantes, no que diz respeito às matérias-primas em relação às quais se aplicam medidas de compensação de preços.
- (3) É necessário, por conseguinte, actualizar os preços de referência e os montantes dos quadros III e IV b) do protocolo n.º 2 em conformidade.

- (4) Como se espera que a volatilidade dos mercados continue, as partes trocarão informações em matéria de preços internos de dois em dois meses e, caso sejam assinaladas diferenças substanciais, poderá seguir-se uma alteração da presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os quadros III e IV b) do protocolo n.º 2 são substituídos pelos quadros do anexo I e do anexo II da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 2008.

Feito em Bruxelas, em 24 de Setembro de 2008.

Pelo Comité Misto
O Presidente
Jacques DE WATTEVILLE

ANEXO I

«QUADRO III

Preços de referência dos mercados internos comunitário e suíço

Matéria-prima agrícola	Preço de referência do mercado interno suíço (CHF por 100 kg líquidos)	Preço de referência do mercado interno comunitário (CHF por 100 kg líquidos)	N.º 1 do artigo 4.º Aplicação no lado suíço Diferença entre o preço de referência suíço/comunitário (CHF por 100 kg líquidos)	N.º 3 do artigo 3.º Aplicação no lado comunitário Diferença entre o preço de referência suíço/comunitário (EUR por 100 kg líquidos)
Trigo mole	63,43	43,07	20,35	0,00
Trigo duro	93,28	92,08	1,20	0,00
Centeio	61,46	38,33	23,15	0,00
Cevada	48,94	48,94	0,00	0,00
Milho	35,16	35,16	0,00	0,00
Farinha de trigo mole	112,50	68,75	43,75	0,00
Leite em pó inteiro	678,50	482,57	195,95	0,00
Leite em pó desnatado	555,19	388,12	167,05	0,00
Manteiga	1 005,04	461,82	543,20	0,00
Açúcar branco				
Ovos ⁽¹⁾	255,00	205,50	49,50	0,00
Batatas frescas	42,00	23,80	18,20	0,00
Gordura vegetal ⁽²⁾	390,00	160,00	230,00	0,00

⁽¹⁾ Derivado dos preços de ovos de aves, sem casca, líquidos, multiplicados pelo factor 0,85.

⁽²⁾ Preços para gorduras vegetais (para a panificação e a indústria alimentar) com teor de matéria gorda de 100 %.

ANEXO II

«QUADRO IV

b) Montantes de base das matérias-primas agrícolas considerados no cálculo dos elementos agrícolas:

Matéria-prima agrícola	Aplicação no lado suíço n.º 2 do artigo 3.º Montante básico aplicado (CHF por 100 kg líquidos)	Aplicação no lado comunitário n.º 2 do artigo 4.º Montante básico aplicado (EUR por 100 kg líquidos)
Trigo mole	17,00	0,00
Trigo duro	1,00	0,00
Centeio	20,00	0,00
Cevada	0,00	0,00
Milho	0,00	0,00
Farinha de trigo mole	37,00	0,00
Leite em pó inteiro	167,00	0,00
Leite em pó desnatado	142,00	0,00
Manteiga	462,00	0,00
Açúcar branco	0,00	0,00
Ovos	36,00	0,00
Batatas frescas	15,00	0,00
Gordura vegetal	196,00	0,00».